

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10983.000327/97-42
Recurso nº. : 14.576
Matéria: : IRF – ANO DE 1992
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.541

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE – EFEITOS** – A submissão de matéria à tutela superior e autônoma do Poder Judiciário importa em renúncia à instância administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em razão da renúncia da recorrente à instância administrativa, evidenciada com a propositura de Ação Judicial contra a Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000327/97-42
Acórdão nº. : 106-10.541
Recurso nº. : 14.576
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A – ELETROSUL, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis-SC, de que tomou ciência em 25.11.97, por meio de recurso protocolado em 26.12.97.

A contribuinte requereu a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, com base nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 e Decreto 2.138/97. Informa que o imposto foi recolhido de forma parcelada, tendo sido suspenso por tutela antecipada, sendo a suspensão ratificada pela Resolução do Senado Federal nº 82.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC indefere o pedido por considerar que o direito à restituição pressupõe a existência de crédito líquido e certo, não servindo de título para esse efeito a decisão judicial pendente de recurso. Apresenta também como fundamentos o efeito *ex nunc* operado pela Resolução do Senado Federal, não podendo dar suporte à restituição, além do que os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, serem feitos por meio de precatórios, conforme artigo 100 da Constituição Federal/88.

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte interpõe a impugnação de fls. 25/27, em que afirma que a partir da suspensão da Lei pelo Senado Federal por inconstitucionalidade os recolhimentos feitos com base na lei suspensa tornaram-se indevidos, surgindo o crédito líquido e certo passível de compensação sem qualquer medida judicial. Acrescenta que, apesar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em recurso extraordinário pelo STF serem apenas entre as partes, o Primeiro Conselho de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000327/97-42
Acórdão nº. : 106-10.541

Contribuintes tem dado provimento aos recursos voluntários dos contribuintes que compensaram tributos reiteradamente considerados inconstitucionais pelo STF em recursos extraordinários.

Foram trazidos posteriormente aos autos o pedido de compensação do crédito do ILL com débitos de Contribuição Social, certidão da Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal sobre a decisão proferida na ação ordinária nº 96.3495-8, que julgou procedente em parte o pedido da autora e declarou ter a mesma crédito do ILL a compensar, determinando, inclusive, a forma de incidência de correção monetária e inteiro teor da referida sentença.

A decisão recorrida não conhece do recurso, apresentando fundamentos resumidos na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
AÇÃO JUDICIAL.EFEITOS.**

A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da decisão recorrida.”

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 54, em que requer a revisão da decisão recorrida relativa à restituição do ILL corrigido monetariamente e acrescido dos respectivos juros SELIC, solicitando que sejam consideradas as recentes orientações da IN nº 73/97 e Decreto 2.346/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000327/97-42
Acórdão nº. : 106-10.541

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A situação dos presentes autos está perfeitamente caracterizada na decisão monocrática, de que extraio o seguinte trecho:

“Conforme consta dos autos, fls. 03-05, a interessada pleiteou judicialmente a suspensão de pagamento das prestações vincendas de parcelamento relativo ao ILL – exercício de 1992, bem como a restituição ou compensação das parcelas que já haviam sido pagas.

O Poder Judiciário concedeu a tutela antecipada para o fim específico de suspender a exigibilidade dos créditos referentes ao ILL, relativos aos exercícios de 1991 e 1992. Não suspendeu o pagamento das parcelas vincendas, conforme requerido na inicial, tendo em vista a impossibilidade de comprovar que tais parcelamentos não continham outros débitos que não o ali questionado. Negou, também, a concessão da tutela para efeito de compensação ou repetição de indébito.

O presente processo diz respeito ao pedido de restituição das parcelas pagas a título de ILL – exercício de 1992. Estando tal matéria entregue à decisão do Poder Judiciário, não cabe a apreciação da mesma na via administrativa, de vez que qualquer que seja a decisão tomada sobre o assunto, prevalecerá a decisão judicial.

Os processos administrativos fiscais assim caracterizados têm sido objeto de reiteradas decisões e pareceres no âmbito da Administração Fazendária, os quais traduzem o entendimento de que o apelo ao Poder Judiciário torna inexistente o litígio na esfera administrativa.”

Estando, portanto, a matéria submetida à tutela superior e autônoma do Poder Judiciário, impossível sua discussão na esfera administrativa, como já o definiu a Procuradoria da Fazenda Nacional em Parecer exarado no processo nº 25.046/78, do qual extraio as seguintes conclusões:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000327/97-42
Acórdão nº. : 106-10.541

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....
35. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Ademais, a recorrente juntou às fls. 38/49 cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Santa Catarina da Justiça Federal, em cuja parte dispositiva declara que a autora possui um crédito em face da União Federal a título de valores recolhidos indevidamente como imposto de renda sobre o lucro líquido, nos moldes do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativos aos períodos base de 1991 e 1992, que poderá ser compensado com prestações vincendas do IRPJ, ressalva o direito da União averiguar a integralidade e efetividade dos recolhimentos e exatidão da compensação e determina a forma de incidência da correção monetária.

Assim, como consignado na decisão recorrida compete à autoridade preparadora dar cumprimento à determinação judicial, certificando-se do inteiro teor e alcance da decisão judicial.

Considerando, pois, que a recorrente, ao propor ação judicial, renunciou ao direito de ver o pleito apreciado na esfera administrativa, voto no sentido de **não conhecer** do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS